



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Alteração no PPA/LDO. Quórum:
maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do
Chefe do Poder Executivo, n. 71/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O projeto em análise visa, em atendimento ao disposto no
parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal, inciso VI do art. 7º
e inciso I do art. 136 da Lei Orgânica Municipal e na Lei 1.440/2025,
estabelecer revisão às metas estabelecidas no Plano Plurianual do
Município, para os exercícios financeiros compreendidos no período de
2026 e 2029, conforme anexo I.

Na forma do Anexo II busca ainda alterações às metas e
prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias, conforme
Lei 1.458/2025, para o Exercício de 2026.

DO DIREITO:

A possibilidade destas alterações no PPA e na LDO encontra
fundamentação no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:

Av. José Calegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Sobre o tema a Lei orgânica Municipal em seu artigo 136, inciso I, assim garante:

“Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabeleceração:

I - O Plano Plurianual;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

DO MÉRITO:

A matéria visa Reestimar as Receitas e Revisar as Metas das Ações do Programa de Govarno nas Leis dos Planos Plurianuais para 2026 à 2029 e da Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 do Município, discorridas nos Anexo I e II do Projeto em estudo.

Não vemos óbice legal em relação as pretensões contidas na matéria, cabendo ao plenário da Casa analisar sua conveniência e oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º, do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

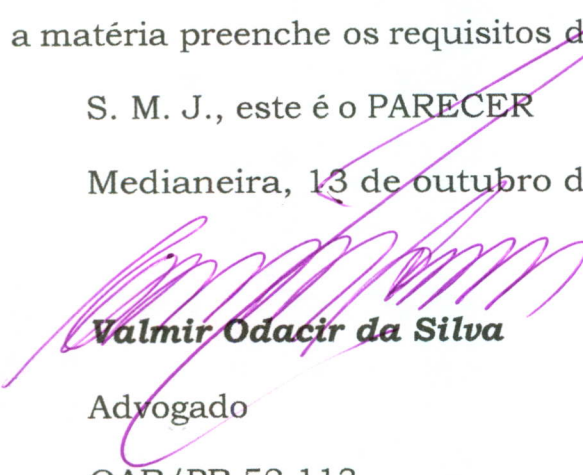
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto examinamos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 13 de outubro de 2026.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113